



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006254-31.2020.8.26.0079/50002, da Comarca de Botucatu, em que é embargante JOSÉ LUIS FORTUNATO DA ROCHA, é embargado ALEXANDRE GENTILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1006254-31.2020.8.26.0079/50002

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

EMBRGANTE: JOSÉ LUIZ FORTUNATO DA ROCHA

EMBARGADO: ALEXANDRE GENTILE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 574/580, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso e contraditório, asseverando que não foi considerada a prova produzida sobre a excludente da sua responsabilidade. Acrescenta que é necessária a produção da prova oral requerida. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão e contradição ou erro material supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra proposições conflitantes, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de reparação de danos oriundos de contrato de empreitada de mão de obra, imputada a responsabilidade ao réu por falhas na obra e prejuízos materiais de R\$ 74.542,75, além de danos morais.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e improcedente a reconvenção, condenado o réu ao pagamento da quantia postulada na petição inicial, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% da condenação.

De início, afasto a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

É que, na hipótese em apreço, refere o réu-reconvinte que a oitiva de testemunhas serviria para corroborar que o autor contratou engenheiro para supervisão da obra e que seguiu as instruções, além de pretender demonstrar a má qualidade do concreto adquirido pelo autor.

Mas a prova almejada não revela aptidão a modificar o julgado, pois a questão relevante a ser aqui resolvida é delimitar a responsabilidade do réu pela obra no imóvel. Assim, considerando a tese de defesa, tenho que o contrato define expressamente que a obra é de responsabilidade do empreiteiro [“completa liberdade para a execução do seu trabalho”], não constando do ajuste qualquer descrição de supervisão de engenheiro; não há nem mesmo começo de prova dessa supervisão; importante a consideração de que há elementos documentais e prova pericial que confirmam a falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a produção de prova oral com a finalidade alvitada pelo recorrente, pois os depoimentos de testemunhas não seriam suficientes para contrapor todo o conjunto probatório já arrecadado nestes autos. Vale destacar que o engenheiro citado pelo réu-reconvinte realizou vistoria no imóvel e apresentou parecer técnico sobre as falhas (fls. 31/38).

Cumpre considerar, ademais, que o Código de Processo Civil atribuiu certa discricionariedade ao magistrado na análise da pertinência das provas postuladas pelos contendores, estando assim autorizado o julgador, como destinatário da prova, a indeferir a produção daquela que entenda inútil à formação do seu convencimento e ao julgamento da causa, prestigiado então o princípio do livre convencimento motivado (CPC, 370/371).

E, de igual modo, o recurso não comporta provimento na matéria de fundo, sendo o caso de ratificação da sentença.

Nesse passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“Julgo o processo na forma do art. 355, I, do CPC, pois a prova pericial produzida foi suficiente para formação do convencimento.

No mérito, o pedido da ação é parcialmente procedente e da reconvenção improcedente.

DA AÇÃO

Por ter sido bem elaborado, minucioso e suficientemente convincente,

acolho o laudo pericial na íntegra, o qual não foi infirmado pela impugnação do réu, ainda que acompanhada de assistente técnico.

Destaco, por oportuno, que os seguintes excertos conclusivos do perito

nomeado:(...) observa-se que ocorreram massivas falhas de execução (atecnia), que em primeiro momento degeneram a qualidade do trabalho executado pelo requerido (fls. 283);

(...) este signatário destaca que as conclusões técnicas aqui apresentadas indicam que ocorreram falhas específicas do requerido no caso em tela apenas (fls. 284);

(...) ? A ocorrência de grandes vazios em concretagens de pilares e vigas, que caracterizam falha de execução (atecnia) foram depreendidas das imagens disponibilizadas;

? Em apertada síntese, esta condição promove ocorrência de vício oculto correspondente a perda de desempenho e resistência estrutural da obra, porém não há indícios que este estado se dá em função da dosagem ou da qualidade do concreto;

? A resistência estrutural da obra como um todo, não tem correspondência direta com a realização dos exames laboratoriais de resistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto (corpos de prova), porém diante das inconformidades observadas, estes procedimentos seriam muito recomendados tecnicamente

? Os danos materiais correspondem aproximadamente à implicação da demolição do trabalho executado, que resulta em perda de grande parte da infraestrutura e da alvenaria, o que corresponde aproximadamente a 30% da obra como um todo;

? Projeta-se que o requerido promoveu cerca de 40 % da obra, até quando ocorreu a abrupta paralisação dos trabalhos. (fls. 285).

Do quadro fático constante dos autos, restou demonstrado tecnicamente que o réu deu causa aos danos estruturais na obra do autor, procedendo-se, assim, o pedido de rescisão contratual por culpa dele.

Passo a apreciar o pedido indenizatório relativo aos danos materiais.

Não há de olvidar-se que, a despeito do disposto no art. 475, do CC, procedendo o pedido rescisório, as partes retornam à condição anterior. Sendo assim, as perdas e danos se medem pelo prejuízo efetivo sofrido pelo autor, ou seja, apurou-se que os danos materiais implicam na demolição do trabalho executado, que resulta em perda de grande parte da infraestrutura e da alvenaria, o que corresponde aproximadamente a 30% da obra como um todo.

Neste passo, o réu deve responder pela diferença apurada pelo autor ao contratar outra empresa para sanar os vícios e finalizar a obra abandonada, totalizando R\$ 74.542,75, valor, inclusive, não impugnado especificamente, tampouco apresentado orçamento diverso.

De outro lado, não vislumbro que o desacerto contratual entre as partes tenha causado danos aos direitos da personalidade do autor. Conquanto seja reprovável a conduta do réu, o autor será reembolsado consoante supra determinado, o que não ultrapassa as raias do mero aborrecimento.

DA RECONVENÇÃO

Na esteira do apurado pelo perito judicial, o réu/reconvinte promoveu cerca de 40% da obra, quando ocorreu a abrupta paralisação dos trabalhos.

Nesse rumo, é digno que registro que o valor total do contrato é de R\$ 236.490,00 (fls. 18/24). 40% desse total corresponde a R\$ 94.596,00. Logo, considerando que restou incontroverso que o réu/reconvinte recebeu R\$111.032,75 do autor/reconvindo, não há qualquer saldo devedor a ser adimplido.

A mesma sorte segue o pedido indenizatório por danos extrapatrimoniais. Não vislumbro que a publicação de fls. 113 teve o condão de causar o achincalhamento relatado pelo réu/reconvinte, pois ausente qualquer ofensa pessoal e não demonstrada a grande repercussão; ao contrário, houve apenas um comentário. Ademais, como visto, o réu/reconvinte já foi processado por casos análogos por obras no mesmo local, o que fatalmente repercute em condomínios fechados.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação, para rescindir o contrato de fls. 18/24 e condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 74.542,75 com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

Diante da ampla sucumbência na ação e na reconvenção, as despesas do processo e os honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 20% do valor da condenação, serão suportados pelo réu.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta acrescer aos bem lançados fundamentos da r. sentença que, na hipótese em apreço, o contrato de empreitada é claro quanto ao seu objeto e extensão (fls. 18/24). A especificação dos serviços está detalhada no contrato, não se inferindo que havia gerenciamento da obra por engenheiro, mas responsabilidade única do empreiteiro e, mais importante, foram comprovadas as falhas de execução. Aqui cabem parênteses acerca da prova pericial, para apontar que não há sequer indício de que a falha decorreu da qualidade do concreto, nem de que houve relação direta com a não realização de exames laboratoriais de resistência do concreto [apenas recomendado pelo perito], o que fragiliza a tese de defesa, ao imputar defeito do produto adquirido pelo autor. O perito apontou as falhas executivas e a forma de concretagem em etapas, quando deveria ser uniforme, e destacou que as imagens mostram “grandes porções das peças estruturais que se encontravam sem concreto, indicando que essa concretagem seria executada em partes”; concluiu que o procedimento promove a ocorrência de vício oculto de perda geral de desempenho com possibilidade de acarretar ruína (fls. 274) e também consignou que nas imagens há relativa uniformidade do concreto sem indícios de inconformidade (fls. 275); atestou-se, ainda, como deficiente a quantidade de concreto produzida para cada etapa.

Cumpra reforçar que cabia ao prestador de serviços recusar o produto caso fosse de má qualidade, até porque há hipossuficiência técnica do autor. De qualquer modo, a perícia detectou falhas executivas graves na concretagem e não as relacionou à qualidade do concreto. Nos esclarecimentos de fls. 359/364, o perito apontou a responsabilidade do construtor pela obra e consignou que se houvesse um engenheiro responsável não haveria necessidade de contratar profissionais para constatar o problema e que as falhas encontradas jamais poderiam ser aprovadas por um engenheiro.

Nesse contexto, tem-se definida a falha do réu na prestação de serviço, não havendo elementos de prova de que efetivamente o autor contratou engenheiro responsável pela obra, tendo a parte ativa, inclusive, afirmado e comprovado que o engenheiro examinou as patologias do imóvel e apresentou parecer técnico e fotografias (fls. 31/38); também foi apresentado contrato de mão de obra com terceiro para sanar falhas, que estão apontadas no documento (fls. 48).

Ora, não logrou o réu demonstrar excludente de responsabilidade, como lhe incumbia; repita-se, dois pontos são essenciais: há contrato escrito com identificação da responsabilidade pela execução do serviço e houve demonstração cabal de falhas graves e os danos experimentados, estes sequer impugnados especificamente.

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados, sem majoração do percentual da verba honorária, porque já fixada em primeiro grau no máximo legal permitido.” (fls. 576/580).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ n. 01/2006, pág. 20), cumprindo realçar que, “inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente”, eis que “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.” (AgInt no AREsp 1792790/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Logo, inexistindo omissão ou contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)